

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7.287-5 — MG (Registro nº 94.0000470-2)

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Autora: *Justiça Pública* Réu: *Volnei Silva Antunes*

Suscitante: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de

Minas Gerais

Suscitado: Juízo Federal da 4º Vara da Seção Judiciária do Estado do

Rio de Janeiro-RJ

EMENTA: Penal. Passaporte. Uso. Juízo competente.

O uso do passaporte alheio ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, local onde o crime se consumou, sendo competente o Juízo Federal da Quarta Vara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, açordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho

Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília, 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro JESUS COSTA LI-MA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Dissentem o MM. Juízo

Federal da 4º Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ e o MM. Juízo Federal da 9º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitante, sobre quem seria competente para processar e julgar cidadão brasileiro residente em Caratinga-MG que, se utilizando de passaporte expedido em nome de terceiro, embarcou no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro em vôo com destino a Miami, Estados Unidos. Descoberta a falsidade, as autoridades Norte-Americanas o devolveram para o Brasil.

A Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, opina pela competência da Justiça Federal do Rio de Janeiro, onde o delito teria se consumado (fls. 25/28).

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Pelo que se vê nos autos o acusado usou passaporte alheio ao embarcar na cidade do Rio de Janeiro para Miami-USA.

O fato criminoso, assim, consumou-se no Brasil e na localidade onde o passaporte foi utilizado.

A Dra. Delza Curvello Rocha observa:

"Efetivamente o delito foi cometido no Estado do Rio de Janeiro, local onde se consumou o fato.

Assim tendo o acusado praticado o crime de uso de documento falso, não restam dúvidas de que a competência é do foro carioca.

Romeu de Almeida Salles Jr. in Curso Completo de Direito Penal, 2ª ed., 1991, Ed. Saraiva, comentando sobre o Uso indevido de documentos pessoais alheios (C.P., art. 308), expõe:

"Para a prática do delito, sob o aspecto material, deve o agente "usar" e "ceder", realizando os verbos que compõem o núcleo do tipo. — Consuma-se quando o agente usa o documento para provar a identidade, na primeira parte do artigo. — O uso pode ser judicial ou extrajudicial."

Sendo o crime de uso de passaporte falso um crime formal de mera conduta assevera **Paulo José da Costa Júnior**, in Curso de Direito Penal, vol. 1, Parte Geral, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1992, p. 58, verbis:

"Diante da posição eclética que assumimos, não será possível repudiar a distinção entre crimes desprovidos de evento (naturalístico) e crimes datados de evento (naturalístico). A distinção apresenta vantagens de ordem prática, como a fixação do momento consumativo do crime, o tempo e o lugar em que foi praticado etc.".

Crimes de mera conduta são aqueles nos quais, para integrar o elemento objetivo do crime, basta o comportamento do agente, independentemente dos efeitos que venha a produzir no mundo exterior. Aperfeiçoam-se os delitos de simples atividade ou formais com execução da conduta (omissiva ou comissiva), prescindindo de qualquer resultado naturalístico." (fls. 27/28).

O Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Adaucto Cardoso, em caso semelhante decidiu:

"Competência.

Crime de uso de documento falso não ocorrendo infração continuada, pela utilização do passaporte, uma única vez, no Estado da Guanabara, competente é o juiz do locus delicti" (CJ nº 5.049-SP, DJ 26.09.69)."

À vista do que, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 4º Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 7.287-5 — MG — (94.0000470-2) — Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Autora: Justiça Pública. Réu — Volnei

Silva Antunes. Suscte.: Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Suscdo.: Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 17.03.94 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e José Cândido de Carvalho Filho. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Min. Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.